



## **PARECER Nº 20, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1666, DE 2023**

De autoria da deputada Ediane Maria, o projeto em epígrafe objetiva instituir o Protocolo Antirracista, determinando a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo pelos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas.

Em pauta, o projeto recebeu um substitutivo - o Substitutivo nº 1.

Em tramitação sob o regime de urgência, o projeto foi apreciado em reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania e das Questões Sociais e de Finanças, Orçamento e Planejamento, que exararam o Parecer nº 1935/2025, favorável ao projeto na forma do substitutivo que apresentaram e contrário ao Substitutivo nº 1.

Aprovado em Plenário o substitutivo proposto pela reunião conjunta de comissões, prejudicados a redação original da proposição e o Substitutivo nº 1, o projeto deverá receber a seguinte redação final:

*Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo no âmbito do Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas deverão garantir medidas de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas em situação de violência racial nas suas dependências.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

1. situação de violência racial: a situação em que a pessoa, em razão de sua raça, cor ou etnia:

a) seja injuriada com ofensa à sua dignidade ou o decoro;

b) tenha acesso impedido ou atendimento recusado no estabelecimento comercial;

2. prevenção e conscientização: atividades em que o coletivo dos funcionários do estabelecimento comercial, especialmente os seguranças, fiscais e vendedores, seja capacitado e orientado para reconhecer e combater situações de violência racial.

§ 2º - O Poder Executivo editará decreto definindo os estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas aos quais se aplica a presente lei.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei deverão:

I - manter canais físicos e/ou virtuais para denúncias de violência racial, bem como divulgá-los, na forma prevista em regulamento;

II - promover a capacitação:

a) dos seus funcionários, para que estejam habilitados a identificar e combater a violência racista;

b) de, no mínimo, 1 (um) funcionário que será destacado para auxiliar e acolher a pessoa vítima de violência racista.

Parágrafo único - A capacitação de que trata o inciso II deverá contemplar, no mínimo, conteúdo sobre letramento racial e racismo estrutural, com situações e exemplos práticos.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais que implementarem políticas de incentivo à paridade racial nos seus quadros de funcionários, bem como nos cargos de administração e gerência, poderão receber selo de reconhecimento pelo governo do Estado de São Paulo, na forma prevista em regulamento.

**Artigo 4º** - As medidas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo nas dependências dos estabelecimentos comerciais deverão abranger, no mínimo:

- I - a seleção de espaço físico reservado para acolhimento da vítima;
- II - o acompanhamento da vítima por funcionário especialmente treinado para o acolhimento, desde a identificação ou denúncia da ocorrência;
- III - a comunicação imediata às autoridades policiais.

**§ 1º** - As ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis deverão ocorrer com a máxima discrição, para proteção da integridade física e moral da vítima.

**§ 2º** - Os estabelecimentos comerciais deverão preservar as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para a investigação das alegações do crime de racismo, bem como prestar a devida colaboração às referidas autoridades.

**Artigo 5º** - O descumprimento desta lei sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

**Artigo 6º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 1666, de 2023.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES,  
PROPONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator